

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
COORDENADORIA GERAL DE APERFEIÇOAMENTO, ESPECIALIZAÇÃO E  
EXTENSÃO - COGEAE**

**BIANCA VAZ PINHEIRO DOS SANTOS**

**HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO BRASIL E A  
ORDEM PÚBLICA**

**SÃO PAULO  
2015**

**BIANCA VAZ PINHEIRO DOS SANTOS**

**HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO BRASIL E A  
ORDEM PÚBLICA**

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para a obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Internacional.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Sandra Regina Thomaz

**SÃO PAULO  
2015**

BIANCA VAZ PINHEIRO DOS SANTOS

**HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO BRASIL E A  
ORDEM PÚBLICA**

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para a obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Internacional.

Aprovada em : / / 2015

ASSINATURA DO ORIENTADOR: \_\_\_\_\_

## **RESUMO**

O sistema de homologação de sentenças judiciais estrangeiras é considerado um dos mecanismos atuais capazes de proporcionar a cooperação processual internacional entre os mais diversos ordenamentos jurídicos existentes na sociedade global. O procedimento interno, cuja competência para análise no Brasil é atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, é composto por duas fases: a homologação da sentença estrangeira, em primeiro lugar, e, em momento posterior, sua execução. Ocorre que, diante do crescimento exponencial da necessidade de interação entre os sujeitos do Direito Internacional, os pedidos de cooperação demandam reações cada vez mais céleres e eficazes que, por consequência, exigem que o reconhecimento pelos Estados possua certa efetividade muitas vezes não existente ou, como no caso do Brasil, obstaculizada por requisitos subjetivos, compostos de expressões pouco ou não determinadas, abrangentes, discricionárias, a exemplo da “ofensa à ordem pública”, a qual será abordada pormenorizadamente neste estudo. O presente estudo visa demonstrar o prejuízo que a indefinição deste conceito específico causa ao jurisdicionado e aos seus respectivos direitos adquiridos no estrangeiro, na medida em que concede ao operador do direito uma dose de valoração subjetiva quando da homologação de uma sentença proveniente de jurisdição alienígena, condição esta indispensável às decisões estrangeiras para a aquisição de eficácia no território brasileiro.

**Palavras-chave:** Homologação. Sentenças Estrangeiras. Ordem Pública.

## **ABSTRACT**

The homologation of foreign judicial sentences is considered one of the current devices capable of making international procedural cooperation amongst the most varied legal systems in our global society viable. The Superior Court of Justice (STJ) is responsible for analyzing the internal procedure in Brazil. This process is consisted of two phases: first, the homologation of the foreign sentence and, later on, its execution. In the face of a growing need of interaction between the subjects of International Law the cooperation requests call for more efficient and swifter responses. Thus, the recognition by the States is expected to be of a certain effectiveness which many times is non-existent, or, in the case of Brazil, is held up by subjective requisites, composed of expressions with little or no clear meaning, broad and discretionary such as “offense to public policy” which will be thoroughly examined in this study. This work also aims to demonstrate the disservice that the vagueness of this specific concept does to people who are under Brazilian jurisdiction and their rights acquired abroad considering that it allows for the operator of the law to resort to subjective assessment when it comes to the homologation of a sentence coming from an alien jurisdiction, which is an indispensable condition to validate foreign rulings in the Brazilian territory.

**Keywords:** Homologation. Foreign Sentences. Public Policy.

## **SUMÁRIO**

<b>I Introdução.....</b>	<b>06</b>
<b>II Cooperação Judiciária Internacional.....</b>	<b>09</b>
<b>III Breve histórico sobre homologação de sentenças estrangeiras no Brasil....</b>	<b>16</b>
<b>IV Juízo de deliberação.....</b>	<b>18</b>
<b>V Ação de homologação de sentença estrangeira e seus pressupostos de “homologabilidade”.....</b>	<b>22</b>
5.1 Competência do juiz prolator.....	25
5.2 Citação válida do réu ou a configuração legal da revelia.....	26
5.3 Trânsito em julgado.....	27
5.4 Autenticação pelo consulado brasileiro e tradução oficial.....	27
5.5 Não contrariedade à ordem pública, soberania nacional e aos bons costumes: inexatidão de conceitos e a valoração subjetiva do operador do Direito.....	28
<b>VI Sentenças estrangeiras não homologadas: análise da fundamentação do indeferimento.....</b>	<b>36</b>
<b>VII Conclusão.....</b>	<b>46</b>
<b>VIII Referências.....</b>	<b>50</b>

## I INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar o processo de homologação de sentenças estrangeiras no Brasil : frente a uma das exceções previstas em lei: de não ofensa à ordem pública. No contexto de internacionalização das relações humanas, comerciais, contratuais e patrimoniais é necessário que a ordem internacional seja capaz de promover um cenário favorável a este intercâmbio. Considerando que a comunidade internacional é composta, entre outros, pelos Estados, estes tem o poder-dever de contribuir para uma boa convivência entre si.

Cada país é soberano para definir suas regras e modo de funcionamento de seu ordenamento jurídico interno. Porém, nenhum é imune aos crescentes fluxos entre pessoas gerados em outras jurisdições. Desse modo, o que se busca é a conciliação das peculiaridades de cada país com a necessidade de flexibilização de sua rigidez jurídica, para admitir e reconhecer a existência e respeito aos ordenamentos estrangeiros.

A cooperação jurídica internacional é hoje indispensável. O país que a recusa ou não a reconhece tende a cair em isolamento. Os mecanismos utilizados para tal cooperação encontram-se em evidência nos mais diversos ordenamentos, entre os quais abordaremos especificamente a possibilidade de homologação de sentenças advindas de sistemas jurídicos exógenos.

Muitos entraves, contudo, encontra tal processo. Entre eles, o princípio da ordem pública, importante componente do Direito Internacional Privado, se apresenta como um mecanismo de defesa da soberania, da identidade e das regras básicas e fundamentais de cada Estado. Convém analisar, entretanto, até que ponto tal exceção pode ter efeitos colaterais suficientemente prejudiciais à segurança do próprio ordenamento jurídico pátrio, quiçá aos seus jurisdicionados.

Nesse ponto, percebe-se a lacuna conceitual da exceção de “ordem pública”, o que tende a dificultar a sua aplicação de modo adequado. Doutrinariamente, o termo é considerado detentor de grande imprecisão, relacionando-se mutuamente com os âmbitos jurídico, filosófico, político e moral. A despeito de tal indefinição, em um ponto

convergem doutrinadores ao longo do tempo: trata-se de um mecanismo de limitação da aplicação do direito estrangeiro no ordenamento jurídico de um Estado.<sup>1</sup>

O prejuízo causado por esse mecanismo, quando se torna um verdadeiro empecilho, é inestimável. O perigo que a sua falta de definição traz reside na ampliação de uma margem valorativa, extremamente discricionária, nas mãos do julgador ao analisar o requisito de não ofensa. Além de instabilizar a segurança dos julgados, o mais prejudicado, sem dúvida, acaba sendo o jurisdicionado. O direito que, por ventura, tenha adquirido em uma jurisdição alienígena transforma-se em algo destituído de eficácia no território nacional que, para ver seus efeitos produzidos, recai nesta discricionariedade do aplicador do direito.

A fim de prezar pela boa convivência entre os Estados na comunidade internacional, a admissão pelo Direito Internacional Privado da aplicação da lei estrangeira deveria vir, ao menos em tese, juntamente com o reconhecimento automático da eficácia da sentença estrangeira. No entanto, não é o que acontece.

A ausência de um poder central coercitivo na esfera do Direito Internacional Privado faz com que cada ente soberano crie e dê funcionamento a sua própria sistemática de execução de sentenças estrangeiras, ressalvando ainda aqueles que sequer as reconhecem.

Apesar da existência de alguns convênios tendentes a uniformizar a temática, e facilitar o intercâmbio de tais decisões, muitos entraves ainda são encontrados nos ordenamentos jurídicos, a exemplo do pátrio, que ao deixar de definir com precisão o conceito de “ordem pública”, abre enorme margem de valoração pelo aplicador do direito quando da análise da sentença estrangeira homologada. Isto, conforme será sustentado, é prejudicial não somente à segurança jurídica do sistema como um todo, mas também àqueles indivíduos que veem seus direitos adquiridos no exterior inviabilizados de produzir efeitos aqui no Brasil.

Nesse contexto da necessidade inafastável de cooperação judiciária entre os países, cujo principal objetivo é flexibilizar as barreiras existentes entre os mais diversos sistemas jurídicos do mundo, devido as suas quantificáveis incompatibilidades, o acesso à justiça e a garantia da estabilidade das relações internacionais devem ser priorizados e, para tanto, neste estudo veremos como o

---

<sup>1</sup> GOLDSCHMIDT, Werner. **Derecho Internacional Privado**: derecho de la tolerancia. Buenos Aires: Depalma, 1992, p. 147.

mecanismo de homologação de sentenças estrangeiras e seus requisitos são polêmicos, em especial a ofensa à ordem pública.

## II COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL

A ideia de justiça global que hoje permeia todo o sistema jurídico internacional parte do pressuposto da cooperação judiciária cada vez mais efetiva entre os Estados soberanos. Para tanto, crescente é a necessidade de correlacionar a presunção de territorialidade dos efeitos produzidos pelos atos e decisões advindos de autoridades locais com as relações interpessoais multiconectadas entre os mais variados pontos do mundo. Nas palavras de Nádia de Araújo, a cooperação judiciária internacional “significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes do Judiciário de um Estado estrangeiro”.<sup>2</sup>

Cada Estado possui seu ordenamento jurídico próprio, de acordo com sua política, cultura, mentalidade de seu povo, bem como exclusivo poder-dever de julgar os conflitos que ocorrem dentro de seu território. Contudo, a jurisdição decorrente da soberania estatal que alcança as pessoas e os bens localizados no seu território está cada vez mais afetada pelas interações entre os povos. E isto está diretamente relacionado à globalização da economia.

Devido à evolução tecnológica, sobretudo, as relações entre pessoas de diferentes países estão cada vez mais facilitadas, e suas interações geram um fluxo maior a cada dia de circulação de bens e pessoas. A principal consequência desse fenômeno é a caracterização de litígios não mais locais, mas globais.

Dessa forma, faz-se indispensável a cooperação entre os países a fim de promover a justiça, evitando, por exemplo, que um crime cometido em um país fique sem punição em razão do seu autor se encontrar em outro. É exatamente a possibilidade de exercício da jurisdição para além das fronteiras geográficas de um país, desde que corroborada pelos esforços dos demais. Esta mútua colaboração tem como finalidade principal a flexibilização das soberanias a ponto de que determinados atos de um Estado possam ser reconhecidos por outro, igualmente soberano. Somente assim é possível garantir a efetiva segurança nas relações entre os mais diversos povos, o desenvolvimento da sociedade global, e a consequente paz mundial.

---

<sup>2</sup> ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado:** Teoria e Prática Brasileira. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, pp. 291 e 292.

A cooperação judiciária internacional é relevante, portanto, pelo fato da jurisdição, em seu conceito amplo, ser territorial e justamente para que não haja violação de soberania dos países envolvidos. É pressuposto do pleno funcionamento da Justiça global.

Dentre os instrumentos de cooperação processual internacional criminal e cível, que permeiam esse crescente intercâmbio de atos judiciais ou administrativos de países diferentes, as cartas rogatórias, o auxílio direto, a extradição e a homologação e execução de sentenças estrangeiras, cíveis e criminais.

A carta rogatória é a forma citatória (pode ser executória e também para outros procedimentos tais como: execução, bloqueio de bens, quebra de sigilo bancário etc) para procedimentos judiciais em curso no exterior.<sup>3</sup> Além do objetivo de citar o réu que se encontre em território diverso daquele onde o processo está correndo, destina-se ao cumprimento de outros atos ordinatórios, tais como a notificação, bem como instrutórios, como a coleta de provas e, ainda, alguns executórios referentes a medidas de caráter restritivo. Quando deixa o Brasil para cumprir a diligência no exterior, é chamada de carta rogatória ativa. Em caminho contrário, quando adentrar o território brasileiro para ser aqui cumprida, será uma carta rogatória passiva.

No que diz respeito às cartas rogatórias passivas, o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 211 que a concessão de sua exequibilidade deve obedecer ao previsto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, hoje substituído nessa atribuição pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual possui competência concentrada para a concessão de tal exequatur:

Art. 211. A concessão de exequibilidade às cartas rogatórias das justiças estrangeiras obedecerá ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O art. 9º da Resolução 9/2005 do STJ é o responsável por tratar de todo o procedimento para essa concessão:

Art. 9º Na homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução.

---

<sup>3</sup> CASELLA, Paulo Borba; HUCK, Hermes Marcelo. **Direito e Comércio Internacional:** Tendências e Perspectivas - Estudos em Homenagem a Irineu Strenger. São Paulo: LTr, 1994, p. 151.

§ 1º Havendo contestação à homologação de sentença estrangeira, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.

§ 2º Havendo impugnação às cartas rogatórias decisórias, o processo poderá, por determinação do Presidente, ser distribuído para julgamento pela Corte Especial.

§ 3º Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado.

Segundo os autores Hermes Marcelo Huck e Paulo Borba Casella:

O procedimento para a obtenção do *exequatur* visa exclusivamente dar cumprimento à solicitação do juiz estrangeiro, no sentido de se proceder à citação ou notificação de réu domiciliado ou com sede no Brasil. Em consequência, tal procedimento não admite contraditório. (...) A impugnação à carta rogatória somente será admitida sob argumento de que a mesma atenta contra a ordem pública ou soberania nacional. Vale dizer, ainda, que a obtenção do *exequatur* não faz coisa julgada material, podendo os pedidos ser renovados e as concessões revogadas.<sup>4</sup>

Uma vez admitidas pelo tribunal superior, as cartas rogatórias passivas são encaminhadas à Justiça Federal para o seu cumprimento. As cartas rogatórias ativas, de outro modo, são remetidas ao exterior diretamente pelo tribunal requerente, sem passar pela admissão do Superior Tribunal de Justiça. A carta rogatória, no entanto, não tem cunho executório no Brasil e, para tanto, deve ser homologada a sentença estrangeira primeiramente.

Além da regulamentação interna acerca do tema, muitos são os tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil participa, como por exemplo, a título de ilustração: Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, Protocolo de Las Leñas, entre outros.

A Convenção Interamericana sobre Carta Rogatória, assinada no Panamá, em 1975, com vigência internacional em janeiro de 1976, tem o Brasil como Estado-partes, tendo-a ratificado e depositado em 1995, data em que passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro. O alcance da referida Convenção está previsto em seu art. 2, *in verbis*:

#### Artigo 2

Esta Convenção aplicar-se-á às cartas rogatórias expedidas em processos relativos a matéria civil ou comercial pelas autoridades

---

<sup>4</sup> CASELLA, Paulo Borba; HUCK, Hermes Marcelo, op. cit., pp. 152 e 153.

judiciárias de um dos Estados Partes nesta Convenção e que tenham por objeto:

- a) a realização de atos processuais de mera tramitação, tais como notificações, citações ou emprazamentos no exterior;
- b) o recebimento e obtenção de provas e informações no exterior, salvo reserva expressa a tal respeito.

Observe-se que mesmo existindo essa Convenção, deve a carta rogatória passar pelo procedimento de exigibilidade do STJ.

O Protocolo de Las Leñas ("Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa" entre os países do Mercosul), por sua vez, não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira, para tornar-se exequível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Superior Tribunal de Justiça. Inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação de sentença provinda dos Estados partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o exequatur se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido:

#### ARTIGO 19

O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central.

O auxílio direto, por sua vez, dispensa a carta rogatória por conter somente o pedido de auxílio que será analisado pelo juiz brasileiro e, caso deferido, executado pelo mesmo. Diferentemente das cartas rogatórias, onde os atos a serem cumpridos já foram previamente decididos pela autoridade estrangeira rogante, aqui quem tomará a decisão sobre os mesmos será a autoridade brasileira, ou seja, nele não há exercício de juízo de deliberação pelo Estado requerido. O pedido não trata da execução de uma decisão do Estado pedinte, mas para que se profira ato jurisdicional referente a uma determinada questão de mérito que advém de litígio em curso no seu território, ou mesmo que se obtenha ato administrativo a colaborar com o exercício de sua cognição. Não há, por consequência, o exercício de jurisdição pelos dois Estados, mas apenas pelas autoridades do Estado requerido.

Podem ser objeto de auxílio direto a comunicação de atos processuais (citações, intimações e notificações), a obtenção de provas e, em certas hipóteses, a obtenção de medidas cautelares e de decisões de tutela antecipada.<sup>5</sup>

No caso das sentenças penais estrangeiras, o Código Penal prevê expressamente a possibilidade de sua homologação, bem como os requisitos para tanto, em seu art. 9º:

Art. 9º. - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único. A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;  
b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Pela leitura do citado artigo, percebe-se que nem todas as sentenças penais estrangeiras seriam objeto de homologação no Brasil. O legislador limitou a homologação a casos em que poderia haver efetivamente a produção de efeitos no Brasil, como o cumprimento de penas, ou seja, somente quando a sentença penal for condenatória.

Ademais, o reconhecimento de uma sentença estrangeira pode ser parcial, com apenas de parte de seus efeitos, da mesma forma que ocorre em relação à homologação das sentenças estrangeiras cíveis.

Se a sentença penal estrangeira for, de fato, homologada pelo STJ, deverá ser executada pela justiça federal, cuja competência é constitucionalmente determinada pelo artigo 109, inciso X da Carta Política. Tal execução cabe ao juiz federal, especificamente ao juiz federal da comarca onde houver o interesse na execução da sentença.

A extradição trata-se de mais um mecanismo de cooperação judiciária internacional criminal, cujo objetivo é a permissão a um Estado para entregar indivíduo que esteja sendo acusado de um delito, ou mesmo já condenado por um crime, a outro, que o reclama, e que tem, por sua vez, competência para julgá-lo e puni-lo. De

---

<sup>5</sup> Fonte: site do Ministério da Justiça <http://portal.mj.gov.br/>.

acordo com a lei brasileira, poderá ocorrer quando o governo requerente se fundamentar em convenção, tratado ou quando prometer ao Brasil, assim, o tratamento igualitário quando houver pedido de Extradicação por parte da autoridade brasileira (art. 76 do Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/80).

A extradição se classifica em passiva ou ativa quanto à sua origem, considerando-se que será passiva quando a reivindicação for feita por outro Estado ao Brasil, e ativa quando o Brasil for o Estado solicitante. As suas formas de requerimento se dão via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado solicitante, diretamente entre os respectivos Governos. O pedido, para ser admitido, deve ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por Juiz ou autoridade estrangeira competente.

As condições necessárias para a utilização desse mecanismo de cooperação pelo Brasil estão elencadas no Estatuto do Estrangeiro, em especial no art. 73, para a concessão da extradição, a saber: ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado, existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado requerente.

Outro mecanismo de cooperação processual internacional – dessa vez cível – temos a homologação de sentenças estrangeiras, que trata da propositura de uma ação de homologação de uma sentença advinda de outro país perante o judiciário brasileiro com a finalidade de ter aqui surtidos os seus efeitos, uma vez reconhecida a decisão proferida por uma autoridade estrangeira. Sendo o foco deste estudo, podemos dizer que esse reconhecimento é pressuposto necessário à coexistência entre os Estados soberanos.

Leciona Maristela Basso acerca do tema, nomeando-o mais especificamente como “reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras”, em meio aos diferentes ordenamentos jurídicos dos Estados, bem como a evolução doutrinária internacional:

A doutrina jusprivativista internacional foi historicamente assentando uma tese de que o reconhecimento das sentenças estrangeiras significaria uma forma de ‘continuidade’ do exercício da jurisdição de determinado Estado, dentro dos limites por ele estabelecidos, ainda em favor de uma concepção princiológica sobre a *realização de justiça global e cooperação judiciária transnacional*. Cada vez mais, os

Estados têm se esforçado conjuntamente para criar um espaço internacional propício à realização das formas de distribuição e acesso à justiça entre seus cidadãos. Retomando-se uma lição clássica, o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras passam a ser elementos autênticos do direito internacional consuetudinário, pela observância reiterada e geralmente admitida pelos Estados.<sup>6</sup>

Por fim, nas palavras de Cláudio Finkelstein:

(...) Faz-se necessário criar mecanismos de cooperação judicial internacional para conferir e reconhecer validade e eficácia às decisões proferidas no exterior, mecanismo que se denomina homologação e pelo qual se confirma e reconhece a decisão estrangeira, outorgando a esta os requisitos para sua recepção pelo nosso ordenamento.<sup>7</sup>

Desse modo, a sentença proferida por soberania estrangeira, para produzir todos os seus efeitos (condenatórios, declaratórios, constitutivos) deve obrigatoriamente percorrer o chamado processo de homologação, de forma a enfrentar diversos obstáculos que serão explicitados no decorrer dos próximos capítulos.

---

<sup>6</sup> BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 358-359.

<sup>7</sup> FINKELSTEIN, Cláudio. **Direito Internacional**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 149.

### **III BREVE HISTÓRICO DA HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO BRASIL**

O primeiro documento brasileiro a prever, de alguma forma, o reconhecimento das sentenças estrangeiras entrou em vigor durante o Império, em 1878, através do Decreto n. 6.982, que ainda não estatuía o procedimento de homologação, mas tão somente a regulamentação da execução de tais sentenças, cuja competência recaía aos juízes da execução diretamente. Além disso, exigia tal decreto o requisito da reciprocidade para a execução das sentenças alienígenas no Brasil, o que seria novamente previsto pelo Decreto seguinte, n. 7.777 de 1880.<sup>8</sup>

Durante a República, foi editada a Lei 221/1894, cujo artigo 12<sup>9</sup> dispunha que o órgão competente para a homologação das chamadas “cartas de sentenças” a partir daquele momento seria privativamente o Supremo Tribunal Federal, com a audiência das partes e do Procurador Geral da República. Nesse momento, o juízo de deliberação da sentença estrangeira passou a ser realizado por meio de um processo formal de homologação.

O requisito da reciprocidade, por fim, deixou de ser exigido. Em contrapartida, o fato de a lei prever expressamente a vedação à produção de provas sobre a questão de mérito levou à conclusão de que o sistema de deliberação passou a ser o adotado pelo Brasil quando da homologação das sentenças estrangeiras a partir de então.

A então Lei de Introdução ao Código Civil que entrou em vigor em 1942, através do Decreto-Lei n. 4.657, estabeleceu novas disposições acerca do assunto, entre elas a dispensabilidade de homologação de sentenças estrangeiras declaratórias do estado das pessoas. O atual Código de Processo Civil, de 1974, por sua vez, apenas remeteu tais questões ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

<sup>8</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 57; GRECO FILHO, Vicente. **Homologação de Sentença Estrangeira**. São Paulo: Saraiva, 1978, pp. 40-41.

<sup>9</sup> Art. 12. Além das causas mencionadas no art. 15, do decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890, e no art. 60 da Constituição, compete mais aos juízes seccionaes processar e julgar em primeira instancia as que versarem sobre marcas de fabrica, privilegios de invenção e propriedade litteraria. A competencia destes juízes será regulada, do modo seguinte: (...) § 4º As rogatorias emanadas de autoridades extrangeiras serão cumpridas sómente depois que obtiverem o exequatur do Governo Federal, sendo exclusivamente competente o juiz seccional do Estado, onde tiverem de ser executadas as diligencias deprecadas. As cartas de sentença, porém, de tribunaes extrangeiros, não serão exequiveis sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal com audiencia das partes e do procurador geral da Republica, salvo si outra cousa estiver estipulada em tratado.

Em 2004, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45 e a necessidade de redução dos enormes contingentes de processos acumulados junto ao Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar a ação de homologação de sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias foi transferida ao Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de que a interpretação dos dispositivos procedimentais, bem como as jurisprudências, foram mantidas, dando continuidade ao entendimento antes defendido pelo Supremo Tribunal Federal.

Em síntese, a resolução do Superior Tribunal de Justiça de número 9/2005, documento onde está contido o procedimento para a homologação de sentenças estrangeiras é, juntamente com as regras previstas nos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de 2002, o arcabouço legal para o reconhecimento dessas sentenças. Vejamos:

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reuna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. (Vide art.105, I, i da Constituição Federal).

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Pela leitura dos referidos artigos, percebe-se que, em um primeiro plano (art. 15), o ordenamento jurídico pátrio pretendeu dar ao procedimento de homologação de sentenças estrangeiras um caráter meramente formal, prevendo requisitos objetivos e solenes nas alíneas “a” a “e”. Contudo, no art. 17, o formalismo é rompido: ao prever a não ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes, a norma delega ao aplicador do direito a interpretação do enunciando, de acordo com os casos concretos e a ponderação dos direitos envolvidos, principalmente se se tratarem dos direitos chamados fundamentais.

## IV JUÍZO DE DELIBAÇÃO

Cada país tem a liberdade, entenda-se, soberania, de optar pelo sistema de reconhecimento de sentenças estrangeiras que mais se adeque à realidade do seu ordenamento jurídico interno. O que se percebe é a ausência de uniformidade entre os diversos países do mundo, como por exemplo: na Suécia e na Rússia os princípios subjetivos para a revisão de sentença estrangeira giram em torno do não reconhecimento, enquanto na Alemanha impera o reconhecimento mediante reciprocidade. Na Inglaterra, há o reconhecimento mediante nova ação, e na França, o reconhecimento *ipso jure* independente de revisão, restrita às sentenças sobre o estado das pessoas.<sup>10</sup>

Os sistemas de formas de reconhecimento existentes podem ser divididos em três: o de completo isolamento, caracterizado pela recusa da homologação por desconhecer o processo de execução de julgado estrangeiro, e, neste caso, deverá haver nova decisão de mérito por causa da exigência de um novo processo. Nesse sistema a sentença estrangeira é aceita como prova documental para a nova demanda.<sup>11</sup> Há o sistema de revisão de mérito, ou também chamado de revisão absoluta, no qual à sentença estrangeira não é atribuída a eficácia de coisa julgada, e, portanto, há uma revisão de mérito do julgado, com a produção de uma sentença nacional para substituir e renovar o ato estrangeiro.<sup>12</sup> Por fim, há o sistema de controle limitado, também chamado de revisão parcial ou de deliberação, onde a sentença estrangeira é apenas analisada em relação a alguns requisitos formais e extrínsecos pré-determinados pela legislação nacional, sem adentrar o mérito da decisão, e seus efeitos são produzidos a partir da procedência deste controle, exercido por um órgão judiciário pátrio. Neste último caso há a necessidade de ação específica para tanto: a ação de homologação.

O sistema de homologação adotado pelo Brasil é o mesmo português e italiano: o de deliberação. Deliberar significa “verificar”. Nesse sentido, tal modelo propõe, em sua teoria, a verificação de alguns aspectos formais da sentença estrangeira, tais como a maioria dos critérios apontados nos tópicos anteriores.

---

<sup>10</sup> FINKELSTEIN, Cláudio, op. cit., p. 153.

<sup>11</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa, op. cit., p. 53; GRECO FILHO, Vicente, op. cit., pp. 87-88.

<sup>12</sup> Ibid, p. 55.

O professor Finkelstein acertadamente define a denominação do nosso sistema de incorporação das decisões alienígenas como “deliberação moderada” e o justifica:

(...) Vez que, para se aferir suposta ofensa à ordem pública, torna-se necessária uma verificação superficial do mérito da questão para possibilitar tal decretação. Efetivamente a ofensa à ordem pública pode se encontrar tanto na forma do ato, quanto em seu conteúdo, ou na forma pela qual foi materialmente conduzida a demanda estrangeira, ainda que em consonância com a lei do foro.

Um aspecto relevante, depreendido dos conceitos acima transcritos acerca do juízo de deliberação, é o fato de que, a despeito de ser considerado majoritariamente como um controle limitado da sentença estrangeira, fácil se faz perceber que para se examinar se a mesma é violadora ou não da ordem pública, é indispensável adentrar o conteúdo da questão em litígio, cuja análise deve circundar o mérito. Ao contrapor-se o mérito ao requisito de ofensa à ordem pública é necessário, no mínimo, conhecê-lo. Neste ponto é que cabe a ressalva “moderada” em relação à deliberação, pois que neste ponto o requisito não pode mais ser considerado do tipo “formal”, como é o caso dos demais.

Maristela Basso, no mesmo sentido, aponta o teor da decisão do STF no caso Kodak/Bresciani<sup>13</sup> para fundamentar sua afirmativa:

Não se pode admitir, no processo de homologação, a discussão sobre a relação de direito material endereçada pela sentença estrangeira homologanda. Nesse ponto estaria apenas ressalvada, dentro dos parâmetros do juízo de deliberação que é atribuído à autoridade judiciária, a análise de aspectos concernentes à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.

Na referida decisão há a alegação pela parte ré da competência do juízo federal norte-americano e não do estadual para processar e julgar a causa, isto é, argumento aplicável somente ao tema de jurisdição local norte-americana que, por causa disso, não caberia ser apreciado quando da deliberação brasileira.

Em seu voto, o relator Sr. Ministro Maurício Corrêa afirma:

---

<sup>13</sup> Sentença Estrangeira Contestada n. 5.418 (Estados Unidos da América), Rel. Ministro Maurício Corrêa, acórdão de 7 de outubro de 1999, publicado no DJ de 24.11.2000.

Proposta a ação perante a Suprema Corte do Estado de Nova Iorque, deveria a ré, se convencida da incompetência daquele juízo, suscitar a exceção devida segundo as leis processuais norte-americanas.

Percebe-se acertado o entendimento do Ministro Relator, tendo em vista que, para a jurisdição brasileira, argumentos que digam respeito a conflitos locais de jurisdição estrangeira não são cabíveis em ação de homologação de sentenças provindas dessa jurisdição. Não há como a jurisdição pátria adentrar as regras processuais de competência de outro país soberano a fim de analisar a conformidade das alegações de um réu de uma ação de homologação de sentença estrangeira aqui proposta. Desse modo, brilhantemente entendeu o Ministro Relator que, para nós, a sentença homologada foi proferida por autoridade judiciária estrangeira competente, e nada mais.

Em relação ao alcance da contestação do requerido nas ações de homologação de sentença estrangeira, Nádia de Araújo leciona:

A contestação só versará sobre os requisitos de admissibilidade e contrariedade à ordem pública. A parte ré não pode pretender discutir a justiça ou injustiça da sentença estrangeira.<sup>14</sup>

Nesse mesmo contexto, na Sentença Estrangeira Contestada de número 9.952, em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria-Geral da República, na qualidade de instituição intermediária indicada nos termos da Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, promulgada pelo Decreto n. 56.826/65, requereu a homologação parcial de sentença de divórcio consensual com acordo de regulação do exercício do poder parental, proferida em Portugal, com a finalidade de “possibilitar a execução das prestações alimentares” fixadas em favor de dois menores, de nacionalidade portuguesa, a serem pagas pelo seu genitor, português, residente no Brasil.

Em seu voto, o Sr. Ministro Relator Benedito Gonçalves abordou o pedido feito pelo curador especial na contestação acerca do reconhecimento da prescrição da pretensão para haver as prestações alimentares, da seguinte maneira:

Por fim, as questões relativas à prescrição da pretensão de cobrança dos alimentos ou à revisão dos valores fixados desbordam do mero juízo de deliberação, relacionando-se ao cumprimento da sentença, não

---

<sup>14</sup> ARAÚJO, Nádia de, op. cit., p. 330.

cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de material pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso. Outrossim, como é cediço, o valor dos alimentos estipulados na decisão, por sua natureza, não é imutável, podendo ser revisto a qualquer tempo (art. 471, I, do Código de Processo Civil).

Acertadamente, defendeu o Ministro relator a impossibilidade de se argumentar em sede de contestação de ação de homologação de sentença estrangeira matéria referente ao mérito, já decidida, inclusive de comum acordo entre as partes, pela jurisdição portuguesa, em respeito ao sistema adotado pelo nosso ordenamento quanto ao juízo de deliberação. Tampouco esqueceu-se de ressalvar a possibilidade, “dentro de estreitos limites”, de examinar o material pertinente ao mérito a fim de verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, adequando-se perfeitamente ao conceito acima explicitado pelo professor Cláudio Finkelstein sobre a realidade da “deliberação moderada”. Desse modo, presentes os demais requisitos, decidiu o Ministro por deferir o pedido de homologação parcial do título judicial estrangeiro, apenas quanto ao capítulo relativo aos alimentos fixados em favor dos requerentes, para que aqui no Brasil pudesse ser tal dívida executada.

É necessário ainda esclarecer que o sistema de deliberação decorre diretamente da admissão de que existem outras soberanias de mesmo peso, e isso se justifica pela limitação da jurisdição aos espaços territoriais dos Estados. A implicação direta dessa afirmativa é justamente reconhecer na sentença estrangeira verdadeira sentença, que, portanto, deve ser respeitada.

## V AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA E SEUS PRESSUPOSTOS DE “HOMOLOGABILIDADE”

Antes de tratar da ação de homologação, cabe breve abordagem acerca do próprio objeto da referida homologação: o conceito de “sentença”. Isto é possível através de jurisprudência emanada pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise da Sentença Estrangeira n. 855<sup>15</sup>, cuja homologação foi indeferida, segue o trecho:

(...) Não tem conceito de sentença, para fins de homologação, pelo Excelso Pretório, quando há ausência de um mínimo de requisitos de jurisdicionalidade, ainda que provenientes de órgãos do próprio Poder Judicário, como é o caso dos autos.

Por exclusão, portanto, entende o STF que para ser considerada sentença é indispensável a presença de um *mínimo de requisitos de jurisdicionalidade*, sem especificar, contudo, quais os são.

Além disso, a característica “estrangeira” da sentença, de acordo com o professor Serpa Lopes<sup>16</sup>, é decorrente do órgão judicante de onde emana, e completa:

<sup>15</sup> EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CRÉDITOS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APENAS DE MEDIDAS PRELIMINARES À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE JURISDICIALIDADE. PRECEDENTES DO COLENO STF. 1. Pedido de Homologação de Sentença Estrangeira prolatada pelo Tribunal de Comarca Hünfeld, República Federal da Alemanha, em ação monitoria ajuizada para cobrança de crédito havidos com o requerido. 2. Autos que revelam: a) tradução do mandado de execução, expedido pelo serventuário do Tribunal alemão, que corresponde à intimação para o pagamento de empréstimo bancário, com as especificações de praxe; b) documento deferindo a intimação para citar o requerido, no endereço apontado, formalizada por remessa via postal, “para fins de execução compulsória”, tratando-se, portanto, de medidas preliminares, equivalente ao protesto no direito brasileiro. 3. Inexistência de prova de que o devedor tivesse se escusado de pagar a dívida ou de que a demanda correu a sua revelia, pois aos autos foram juntados, apenas, procedimentos iniciais, com vistas à propositura da ação competente. 4. Mandado de execução transitado em julgado em 08/11/1995; no entanto, há documentação atestando que o referido aviso foi entregue ao réu, ora requerido, em 04/11/1986. 5. Não há, nos autos, mais nenhum documento. 6. Inocorrência da existência de uma decisão condenatória contra o requerido, mas apenas atos preliminares para a propositura de um processo executório. Não havendo sentença, não há que se falar em atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 217 do RISTF. 7. Precedente do colendo STF (SE nº 2.123, Rel. Min. Barros Monteiro, RTJ 61/609) que não conheceu de pedido de homologação, visto que não tem conceito de sentença, para fins de homologação, pelo Excelso Pretório, quando há ausência de um mínimo de requisitos de jurisdicionalidade, ainda que provenientes de órgãos do próprio Poder Judiciário, como é o caso dos autos. 8. Pedido homologatório indeferido. (STJ - SEC 855. Relator(a): Min. José Delgado. DJ: 13/06/2005).

<sup>16</sup> SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil**. 2 ed. Imprenta: Rio de Janeiro, 1959. 3v., p. 207.

“(...) desde que a sentença é proferida por um juiz ou tribunal ligado a um Estado estrangeiro, estrangeira é esta sentença. É a decisão emanada de uma soberania estrangeira”. E conclui, ainda: “Cumpre, assim, para a existência de uma sentença estrangeira, que ela decorra de uma atividade jurisdicional, de órgãos realmente portadores de autoridade judiciária conferida pelo Estado estrangeiro”.

Pois bem. A ação de homologação de sentença estrangeira é a correspondente ao pleito pela obtenção de um provimento constitutivo da eficácia da sentença estrangeira. É ação autônoma, conforme explicita Barbosa Moreira<sup>17</sup>:

(...) Aquele que requer a homologação de sentença alienígena propõe verdadeira ação naturalmente distinta quer da ação exercitada no Estado de origem, quer da eventualmente exercitável, com o mesmo fundamento e objeto desta, no Brasil.

Neste viés, o art. 90<sup>18</sup> do Código de Processo Civil impede a litispendência estrangeira. Não há coisa julgada internacional, portanto, pode haver a homologação de sentença estrangeira com as mesmas partes e causa de pedir que uma ação corrente na jurisdição nacional. O pedido, contudo, será pela homologação. Somente após a homologação é que o pedido de execução será o mesmo da ação nacional, momento este em que será julgada a listispêndencia em relação ao processo brasileiro originário.

É, desse modo, processo totalmente distinto daquele ocorrido no exterior, pois naquele a pretensão está relacionada à lide de direito material julgada pela sentença estrangeira, enquanto que aqui a pretensão é referente apenas à homologação do julgamento já realizado e concluído em outro país. No pedido feito no Brasil está o mérito do “juízo de deliberação”, diferente do mérito do processo alienígena.

Quanto a natureza jurídica do processo de homologação, se de cunho voluntário ou contencioso, apesar de grandes terem sido os debates doutrinários acerca do tema, hoje resta pacífico o entendimento majoritário de que se trata de jurisdição essencialmente contenciosa, com argumentos bem delineados por Cláudio Finkelstein:

---

<sup>17</sup> MOREIRA, Barbosa Moreira, op. cit., p. 85.

<sup>18</sup> Art. 90. A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.

(...) A justificativa para essa posição é a existência de contraditório para o processo de homologação, ou seja, há um autor e um réu que tem o direito de contestar a ação e tentar impedir essa homologação. Ainda que tal contencioso esteja cingido à discussão quanto aos princípios de admissibilidade da decisão estrangeira, que exclui a capacidade do julgador em adentrar na análise da legalidade do mérito da decisão (revista de direito constitucional e internacional, p. 267).

Observação importante se faz para a possibilidade prevista pela doutrina brasileira para a renovação de pedido de homologação, posteriormente positivada com a reforma da redação do §6º do art. 7º da LINDB, para os casos em que desaparecer a diversidade intrínseca entre a *lex fori* e a lei estrangeira (DOLINGER, 2011).

É possível, ainda, a homologação apenas parcial da sentença alienígena, a exemplo do que ocorreu na SE 4.333<sup>19</sup>, processada perante o STF em 1994, onde a discussão da separação dos cônjuges cumulada com a guarda dos filhos menores resultou na exclusão do pedido relativo à guarda, haja vista a pré-existência de processo julgado no Brasil cujo teor era incompatível. No foro do Rio de Janeiro, domicílio da mãe do menor, transcorria processo acerca da regulamentação de visitas e da guarda, em que o requerente, pai do menor, alegava uma mudança na sua realidade e a impossibilidade do filho regressar à Itália, local de seu domicílio, de acordo com o que estava previsto na sentença estrangeira da qual se pedira posterior homologação. Desse modo, as cláusulas da sentença alienígena referentes à guarda e regulamentação de visitas não foram homologadas, podendo o menor continuar a residir no Brasil com a genitora.

Cabe ressaltar, por fim, que a legitimidade para a propositura desta ação não está restrita ao vencedor da ação principal processada no exterior, mas sim a qualquer das partes que possuir o interesse de ter aqui no Brasil a produção dos efeitos da sentença estrangeira.

A ação é intentada perante o Superior Tribunal de Justiça diretamente pela parte interessada na homologação. Cabe ao presidente do tribunal examinar a petição inicial a fim de analisar a presença de todos os requisitos exigidos pela legislação nacional. Caso omissos, pode conceder prazo ao requerente para emendar ou aditar a inicial, sob pena de indeferimento. Após esse momento, é feita a intimação do

<sup>19</sup> SE 4.333/DF. STF. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. Neri da Silveira. Julgamento: 23/11/1994. Publicação: DJ 15/12/95.

requerido, que, caso não encontrado, tem direito a nomeação de um curador especial. O prazo para a sua resposta é de quinze dias. Observação importante se faz acerca do conteúdo da contestação: somente poderá versar sobre os requisitos do juízo delibatório, não sendo admitidos argumentos acerca da relação de direito material discutida e já julgada pela jurisdição estrangeira.

Por sua vez, o presidente do Superior Tribunal de Justiça pode optar por homologar a sentença por decisão monocrática, recorrível por meio de agravo regimental. Se a sentença estrangeira, todavia, for contestada, a ação deverá ser obrigatoriamente distribuída a um relator, e subsequentemente julgada pela Corte Especial do tribunal.

Neste viés, necessitamos abordar os pressupostos analisados pela cognição judicial para fins de decidir pelo cabimento de sua homologação.

Tais pressupostos estão contidos nos arts. 15 e 17 da LICC e no art. 5º da Resolução no. 9/2005 do STJ, e serão analisados um a um nos tópicos abaixo.

## **5.1 COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PROLATORA**

A LICC, em seu art. 15, "a)", assim dispõe: "haver sido proferida por juiz competente". De outro modo, o art. 5º, I, da Resolução 9/2005 do STJ prevê: "haver sido proferida por autoridade competente".

Em primeiro lugar, ressalta-se que o termo "autoridade" utilizado pela Resolução, mais recente em relação a LICC, é notadamente mais adequado por transmitir uma noção de autoridade em sentido lato. Tal se afirma, pois, em razão dos diferentes ordenamentos jurídicos e regras processuais vigentes nos Estados estrangeiros, devemos considerar que nem sempre a autoridade competente no exterior é exatamente um juiz ou um órgão do Poder Judiciário, havendo a possibilidade da sentença ter sido exarada por autoridade competente administrativa, por exemplo.

Quanto a competência em si, aqui o pressuposto é de que a homologação somente será deferida no caso da legislação brasileira não invocar a exclusividade para dirimir o litígio em questão. Havendo previsão expressa na lei brasileira acerca da competência absoluta, restará impossibilitada a produção de efeitos da referida sentença estrangeira no território nacional. Por se tratar de presunção relativa, nada

impede que a outra parte produza provas no sentido de demonstrar um conflito de competência.

Ressalva-se que aqui não há a verificação das regras de competência interna da autoridade estrangeira da qual o ato foi emanado, de acordo com as leis do país a que está vinculada, mas tão somente a ponderação acerca do possível conflito de competência entre o juiz nacional e a autoridade estrangeira, nos moldes do art. 89<sup>20</sup> do Código de Processo Civil.

Nesse mesmo sentido leciona Maristela Basso:

No juízo de deliberação, não se examina qual dos juízes seria competente para a sentença, mas pretende-se saber se ela poderia ter sido proferida sob a jurisdição estrangeira de que se trata. (...) Isso permite que a execução pretendida esteja em consonância com o processo de conhecimento que havia se constituído sob a jurisdição estrangeira.<sup>21</sup>

## **5.2 CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU OU A CONFIGURAÇÃO LEGAL DA REVELIA**

A regra para a citação válida de réu domiciliado no Brasil é exclusivamente aquela por meio de carta rogatória. Portanto, caso ajuizada ação no exterior contra réu domiciliado no Brasil, o autor deve pedir a autoridade alienígena competente para se utilizar de instrumento compatível com a chamada carta rogatória e, através do contato com a justiça brasileira, citar o réu. Caso domiciliado em qualquer outro lugar, a citação do réu será processada de acordo com as normas vigentes no mesmo.

Note-se, contudo, observação feita por Cláudio Finkelstein:

O comparecimento voluntário do réu no processo dispensa a existência da citação e também regulariza a citação dotada de vícios. (...) Finalmente, a falta de citação pode ser suprida quando a parte que requer a homologação é a própria parte que deixou de ser citada.<sup>22</sup>

Este requisito tem como função conferir se os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal foram observados no processo original.

---

<sup>20</sup> Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

<sup>21</sup> BASSO, Maristela, op. cit., p. 366.

<sup>22</sup> Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 13, n. 50, 2005. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo. Artigo: Doutrina Internacional – Homologação de sentença estrangeira e execução de carta rogatória no Brasil. Autores: Cláudio Finkelstein e Marina Amaral Egydio de Carvalho, p. 270.

Do mesmo modo, conforme disserta acertadamente a jurista Maristela Basso, a ausência de constatação da revelia também impede que a sentença estrangeira seja executada no Brasil, pois isso violaria a ordem pública, em especial em função da inobservância do princípio do contraditório, um dos basilares para o direito brasileiro.

### **5.3 TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA NO PAÍS DE ORIGEM**

O requisito do trânsido em julgado da sentença alienígena no país em que foi proferida pode ser considerado o mais lógico de todos. Tal entendimento encontra-se devidamente sumulado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>23</sup>, e se afirma visto que uma sentença que ainda não alcançou seu estágio de produção de efeitos (exequibilidade) no próprio país não tem como ter sua homologação requerida para ter seus efeitos produzidos em outro. No Brasil não há a homologação de execuções provisórias.

Maristela Basso discorre sobre a justificativa de tal requisito:

A justificativa para tanto revela a política legislativa, no que tange ao art. 15, letra “c”, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, quanto à necessidade de se comprovar a impossibilidade de modificação da sentença (e.g., ação rescisória) na jurisdição de origem; seria impossível cogitar, no Brasil, de execução provisória de uma sentença estrangeira que ainda não tenha transitado em julgado.<sup>24</sup>

Deve-se considerar, ainda, que exceções existem em decorrência de tratados bilaterais ou regionais, como no Mercosul, por exemplo, onde algumas sentenças podem ser homologadas sem necessidade de prévio trânsito em julgado no seu país de origem.

### **5.4 AUTENTICAÇÃO PELO CONSULADO BRASILEIRO E TRADUÇÃO OFICIAL DOS DOCUMENTOS**

De caráter essencialmente formal, o requisito da tradução da sentença por tradutor juramentado, ou seja, por profissional com competência oficial para traduzir

<sup>23</sup> Súmula n. 420 STF: “Não se homologa sentença proferida no Estado estrangeiro sem prova do trânsito em julgado”.

<sup>24</sup> BASSO, Maristela, op. cit., p. 367.

com precisão e credibilidade o conteúdo do documento original, tem sua razão de ser na possibilidade de se proporcionar uma maior segurança jurídica ao procedimento.

Ademais, a parte interessada tem o dever de apresentar a sentença estrangeira ao cônsul brasileiro no país de origem do documento, a fim de solicitar-lhe a autenticação.

Apesar do requisito de autenticação consular não se encontrar expressamente previsto entre o rol de requisitos elencados no art. 15 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, encontra-se destacado no art. 5º, inciso IV, da Resolução número 9/2005 do STJ:

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

- I - haver sido proferida por autoridade competente;
- II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- III - ter transitado em julgado; e
- IV - **estar autenticada pelo cônsul brasileiro** e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil. (destacamos)

Ressalva-se que tal autenticação deve abranger o inteiro teor da sentença alienígena, e também tem como função a indicação do juízo de origem sob a jurisdição do Estado onde o ato tenha sido proferido.

Essa última exigência poderá ser dispensada no caso de existir prévia regulamentação acerca do assunto em tratados ou convenções, multi ou bilaterais, firmados entre os Estados das partes envolvidas na ação de homologação.<sup>25</sup>

## **5.5 NÃO CONTRARIEDADE À ORDEM PÚBLICA, SOBERANIA NACIONAL E AOS BONS COSTUMES: INEXATIDÃO DE CONCEITOS E A VALORAÇÃO SUBJETIVA DO OPERADOR DO DIREITO**

Para entendermos o presente requisito de não contrariedade à ordem pública, soberania nacional e aos bons costumes é necessária uma prévia compreensão acerca dos dois últimos conceitos.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar a convergência de diversos doutrinadores no sentido de que a soberania nacional e os bons costumes seriam espécies do gênero

---

<sup>25</sup> STF – SE n. 3.016. DJ: 17/12/1982.

“ordem pública”. Nesse sentido, o professor Cláudio Finkelstein, citando Jacob Dolinger, leciona:

(...) Isso se justifica porque, apesar destes três conceitos serem particularmente vagos, a ordem pública seria o reflexo da filosofia sócio-jurídica de toda a legislação, que representa a moral básica de uma nação e que atende às necessidades econômicas de cada Estado.<sup>26</sup>

Por tal motivo, conclui-se pela prolixidade do art. 17 do Código Civil ao fazer menção não somente à ordem pública, mas também à soberania nacional e aos bons costumes, ao levar-se em conta que qualquer ato ou decisão alienígena que ofender a soberania nacional, inevitavelmente incorrerá em ofensa aos princípios básicos fundamentais ao nosso ordenamento jurídico, ou seja, ofenderá a ordem pública.<sup>27</sup>

Em relação a ordem pública em si mesma, deparamo-nos com o principal problema deste estudo: como defini-la? Várias observações devem ser feitas a respeito do tema.

A ordem pública tende a ser dividida entre interna e internacional. No ordenamento jurídico nacional, uma lei é considerada de ordem pública quando suas consequências são inafastáveis por mero acordo entre particulares, isto é, quando as partes da lide em nada puderem influenciar as diretrizes normativas mesmo que de acordo entre si. É a ordem pública, neste caso, princípio limitador da vontade das partes. Tais leis são recorrentes em diversos ramos da nossa legislação, como no direito civil, processual civil, penal, entre outros.

Como explica o doutrinador Humberto Theodoro Junior, para alcançar a condição de ordem pública no direito internacional, não basta que a norma na ordem interna seja cogente:

(...) Pois mesmo as normas cogentes nem sempre assumem um feitio de ampla tutela social e, às vezes, apenas cuidam de proteger interesses de partes mais frágeis no relacionamento jurídico privado. Em razão disso, entende-se que, ‘em princípio, normas imperativas de direito privado que se destinam apenas a proteger a parte mais fraca do contrato não são regras de aplicação imediata’, para efeito de direito internacional privado. Para atingir, nesse campo, a qualificação

---

<sup>26</sup> Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 13, n. 50, 2005. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo. Artigo: Doutrina Internacional – Homologação de sentença estrangeira e execução de carta rogatória no Brasil. Autores: Cláudio Finkelstein e Marina Amaral Egydio de Carvalho, pp. 271-272.

<sup>27</sup> STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. 5 ed. São Paulo: LTR, 2003, p. 434.

de normas de ordem pública (ou, na linguagem francesa, de règles d'application immediate), 'será preciso que tais normas persigam igualmente um outro objetivo de política social ou econômica, como é o caso, por exemplo, em direito do trabalho'. Na primeira hipótese, a norma cogente impediria apenas que as partes contratantes escolhessem regra diversa para disciplinar seu negócio jurídico. Para efeito, todavia, no plano de cotejo entre legislação nacional e legislação estrangeira, a ordem pública se manifestaria quando a exigência de não aplicação de certa regra se imponha para impedir que 'contravenha a valores fundamentais de justiça do Estado demandado'.<sup>28</sup>

O princípio da ordem pública no âmbito internacional, por outro lado, limita a aplicação do direito estrangeiro e o reconhecimento de atos realizados no exterior. Não obstante, as regras de ordem pública mundial são aquelas que refletem interesses comuns da humanidade. É desse modo que são constituídas as normas chamadas *jus cogens*, ou seja, a compilação dos interesses coletivos, valores universais em âmbito internacional. Por isso diz-se que a aplicação das normas de ordem pública internacional é absoluta, a todos os Estados, independentemente de seu consentimento.

Sobre o conceito da norma *jus cogens*, explica o professor Cláudio Finkelstein:

Um corpo de princípios imperativos de Direito Internacional que são universais e não derrogáveis. Com efeito, o *jus cogens* representa as normas fundamentais do Direito Internacional que se aplicam a todos os Estados, independentemente de vontade ou consentimento. É o ramo superior do Direito, porque ele substitui todos os outros tipos de direito, e se um tratado foi redigido em violação ao *jus cogens*, é automaticamente nulo e sem efeito.<sup>29</sup>

Jacob Dolinger, ao tratar do princípio da ordem pública no direito internacional privado, leciona que o mesmo:

Desempenha um papel negativo; os tribunais a ele recorrem ou para recusar o conhecimento de uma ação (experiência norte-americana) ou rejeitar a aplicabilidade da lei estrangeira indicada pela norma de direito internacional privado (experiências europeia e latino-americana). Seu efeito é impeditivo, ao repelir a norma de direito material indicado pela regra de conexão do DIP. A característica essencial do princípio de ordem pública no DIP é a sua natureza nacional, em defesa de interesses internos contra leis estrangeiras

---

<sup>28</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Homologação de sentença estrangeira:** ofensa à ordem pública. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, ano III, n. 15, nov. 2006, p. 8.

<sup>29</sup> FINKELSTEIN, Cláudio, op. cit., 2010, p. 146.

inassimiláveis o que tem ocasionado um certo exagero na sua utilização.

A ordem pública também se caracteriza por sua diversidade no espaço e mutatividade no tempo. Apesar de tratada na literatura do direito internacional privado como “ordem pública internacional”, na realidade ela é essencialmente interna, de caráter nacional e a ela se recorre para defender o sistema jurídico local de regras jurídicas estrangeiras que colidam com as ideias básicas de justiça e *bono mori* do fórum. Dizia J.P. Niboyet: “Nada é mais essencialmente nacional do que a ordem pública”.<sup>30</sup>

Um rol extenso de doutrinadores converge em afirmar que nada há de expresso e bem definido acerca do conceito de ordem pública, podendo-se, apenas, pretender que a ordem pública gira em torno de uma base política, social, filosófica e moral de um Estado, em um determinado tempo, de acordo com as necessidades de sobrevivência do mesmo em relação aos demais. Vejamos:

(...) Devemos entender por ordem pública o conjunto de princípios incorporados implícita ou explicitamente na ordenação jurídica nacional, que, por serem considerados para sobrevivência do Estado e salvaguarda de seu caráter próprio, impedem a aplicação do direito estrangeiro que os contradiga, ainda que determinado pela regra dos conflitos.<sup>31</sup>

Para o professor Cláudio Finkelstein:

(A ordem pública) É conceito temporal e variável, de conteúdo social, político e jurídico. São as condutas de interesse da coletividade que devem ser mantidas a fim de proporcionar a preservação da ordem existente.<sup>32</sup>

Maristela Basso, no mesmo viés, estrutura algumas constatações práticas acerca do tema:

- (i) Em nenhum diploma legal encontraremos formulado o que venha ser ‘ordem pública’, isto é, o básico e fundamental na filosofia, na política, na moral e na economia de um país;
- (ii) A ordem pública se afere pela mentalidade e sensibilidade medias de determinada sociedade em determinada época;

---

<sup>30</sup> DOLINGER, Jacob, op. cit., 2009, pp. 240-241.

<sup>31</sup> STRENGER, Irineu, op. cit., pp. 431-432.

<sup>32</sup> FINKELSTEIN, Cláudio. *Direito Internacional*, p. 138.

(iii) O intérprete e aplicador da lei não dispõe de uma bússola para distinguir, dentro do sistema jurídico de seu país, o que seja fundamental – de ordem pública;

(iv) Deve ser rejeitado pelos tribunais o que vier do direito estrangeiro que seja chocante à mentalidade e sensibilidade medianas de uma sociedade, em determinada época.<sup>33</sup>

Na lição de Jacob Dolinger, por fim, a principal característica da ordem pública é justamente a sua indefinição, e conclui expondo suas outras características:

Relatividade/Instabilidade – Visto que o conceito da ordem pública emana da *mens populi*, comprehende-se que seja relativo, instável, variando no tempo e no espaço. Assim como a noção de ordem pública não é idêntica de um país para outro, de uma região para outra, também não é estável, alterando-se ao sabor da evolução dos fenômenos sociais dentro de cada região.

(...) Contemporaneidade – A instabilidade do que possa ofender a ordem pública obriga o aplicador da lei a atentar para o estado da situação à época da ocorrência do fato ou ato jurídico.<sup>34</sup>

Pois bem.

Uma vez analisados tais conceitos, concluímos que ordem pública é, de fato, um conceito extremamente aberto. E ao pretender que a sentença estrangeira homologanda não a viole, sendo este pressuposto necessário ao acolhimento, nosso ordenamento jurídico tende a ser paradoxal.

Recai ao Superior Tribunal de Justiça a avaliação acerca da violação à ordem pública nacional, em relação aos valores que nosso ordenamento jurídico consagra como fundamentais. Ocorre que nem todos os valores fundamentais estão expressamente consagrados e, muitas vezes, aqueles implícitos adquirem maior importância com o decorrer do tempo. Em outros casos, nossos valores basilares estão sim consagrados, porém o operador do direito não os considera ofendidos, o que causa grande e total incerteza quanto da submissão das sentenças à homologação.

Em novembro de 2011, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, aceitar sentença arbitral internacional que autorizou um brasileiro a trocar seu nome de nascimento pelo qual ele era conhecido onde vivia, em Nova York. Apesar de não se tratar de uma disputa internacional, essa decisão

<sup>33</sup> BASSO, Maristela, op. cit., p. 344.

<sup>34</sup> DOLINGER, Jacob, op. cit., p. 389.

chamou a atenção de especialistas pelo fato dos Ministros da Corte descreverem o que entendem por “ordem pública”, ao declararem que a sentença americana não feria a ordem pública nacional.<sup>35</sup>

O relator do caso, Ministro Felix Fischer, contestou o posicionamento da Subprocuradoria-Geral da República de que haveria ofensa à ordem pública e à soberania nacional. De acordo com o órgão, não estava previsto no ordenamento jurídico nacional a hipótese que justificou a aceitação pela Justiça americana da alteração do nome, tampouco parecia ser justificável a situação versada nos autos para ensejar a alteração. No caso, o motivo foi o fato de o brasileiro ser conhecido na comunidade norte-americana com um nome diferente do que consta em sua certidão. Diante da impugnação da Subprocuradoria-Geral da República, o requerente contrargumentou que:

(...) Não é objeto do presente feito a análise de mérito da Sentença Estrangeira, uma vez que a presença ou não dos requisitos que autorizam a mudança do nome do requerente já foi verificada pelo competente juízo estrangeiro, que concluiu não existirem impedimentos ao pedido do requerente, de modo que cabe a este E. STJ apenas a verificação dos requisitos formais e da inexistência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.

Nas palavras do Ministro:

Com a devida vénia, entendo que a d. Subprocuradoria-Geral da República, ao opinar pelo indeferimento do presente pedido, deixou de apontar os dados concretos que dessem suporte à tese de que a homologação da presente sentença estrangeira resultaria em ofensa à ordem pública e à soberania nacional (tais como: criar embargos a eventuais obrigações contraídas em solo brasileiro; dificultar a identificação de laços familiares, atrapalhar o andamento de ações judiciais que por ventura pudessem estar em curso contra o ora requerente, v.g.). (...) A sentença estrangeira que se busca homologar foi proferida com fundamento nas leis vigentes no direito norte-americano, lá encontrando o seu fundamento de validade. Ademais, a ausência de previsão semelhante no ordenamento pátrio, além de não tornar nulo o ato estrangeiro, não implica, no presente caso, ofensa à ordem pública ou aos bons costumes.

---

<sup>35</sup> SEC n. 5.493. **EMENTA.** SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL. PEDIDO ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO. DEFERIMENTO. I – A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente (Resolução n. 9/STJ, art. 4º). II – Constatada, no caso, a presença dos requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira (Resolução n. 9/STJ, arts. 5º e 6º), é de se deferir o pedido. III – Precedentes do STJ (SE 5.194-US; SE 4.605-US; SE 4.262-FR; SE 3.649-US; SE 586-EX) e do STF (SE 5.955-EUA). Pedido homologatório deferido.

O que se percebe no julgado é o total respeito ao direito adquirido do requerente, bem como ao limitado controle exercido no juízo de deliberação, uma vez que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe analisar os fundamentos que levaram o prolator norte-americano a deferir o pedido, ainda que não exista legislação correspondente no ordenamento nacional.

Esta decisão está em linha com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a natureza limitada de sua atuação perante a ação de homologação de sentenças estrangeiras e ao pretender jogar luz aos fluidos conceitos de ordem pública. Fica registrado que o simples fato de a decisão estrangeira basear-se em regra não existente no direito brasileiro não respesta, por si só, uma violação à ordem pública, à soberania ou aos bons costumes nacionais.

Observe-se outro caso interessante em que houve o deferimento da homologação de uma sentença proveniente dos Estados Unidos<sup>36</sup>, na qual a parte ré alegava ofensa à ordem pública em razão da ausência de fundamentação. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, através do relator Ministro Francisco Rezek, seguindo opinião adotada pelo Subprocurador Geral da República à época, rejeitou tal argumento sob a afirmativa de que a fundamentação da sentença teria obedecido a legislação daquele país, seguindo o modelo de júri civil, restanto, portanto, satisfatória.

Percebe-se aqui o total respeito ao direito processual alienígena, a despeito da nossa legislação ser clara e precisa no sentido de erigir a fundamentação das sentenças à nível constitucional:

CF/88. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...) IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Entretanto, nem sempre a Egrégia Corte incorre em êxito nos seus julgamentos. O que é evidente nessa verificação do que possa ser ou não motivo de violação da ordem pública é a total discricionariedade que recai às mãos do julgador.

---

<sup>36</sup> SEC n. 4.415, rel. Min Francisco Rezek. STF, DJ. 03/04/98.

Em alguns casos, o choque entre a decisão homologanda e os direitos básicos e fundamentais é alarmante e, portanto, facilmente apontadas como contrárias à ordem pública. Ressalta-se que, sempre que houver ofensa aos direitos fundamentais haverá também à ordem pública, em razão daqueles serem consagrados “cláusulas pétreas” pelo nosso ordenamento jurídico, conforme o art. 60, §4º, inciso IV da Constituição Federal.

Em outros, contudo, pode existir divergência sobre a violação ou não da ordem pública, tendo em vista a falta de definição dos seus limites e alcance. O importante, aqui, é perceber que tal imprecisão é suficiente para que exista uma enorme cautela quanto da aplicação de tal exceção, não o que corriqueiramente tem ocorrido, o seu exagero.

## VI SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NÃO HOMOLOGADAS

Ao pesquisarmos algumas sentenças estrangeiras cujo processo de homologação foi indeferido, deparamo-nos com os mais diversos motivos a depender do caso concreto, porém aqueles relacionados à violação da ordem pública são os que chamam mais atenção.

Através da análise de duas ações de homologação é possível concluir pela precariedade com a qual o Poder Judiciário tem julgado casos que envolvem os vagos conceitos de ordem pública, incluídos nesta a soberania nacional e os bons costumes.

Em uma primeira ação, um casal composto por um cidadão estadunidense, residente e domiciliado nos Estados Unidos e uma cidadã brasileira, residente e domiciliada no Brasil, requereram a homologação de uma sentença estrangeira de guarda do filho, menor impúbere, nascido nos Estados Unidos. A petição inicial foi instruída com a sentença de guarda e visitação do menor, proferida pelo Supremo Tribunal do Estado da Califórnia.

Em seu voto, o Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer verificou, de plano, que restava afastada a competência exclusiva da justiça norte-americana para decidir sobre a guarda do menor em razão deste e sua genitora possuírem domicílio no Brasil quando da prolação da decisão homologanda. Ausente, portanto, o requisito essencial do juízo competente.

Demais disso, na hipótese dos autos a homologação, tal como apresentada, ofenderia, ainda, a soberania e a ordem pública nacionais, bem como os bons costumes, pois as condições da guarda e a impossibilidade de revisão dessas mesmas disposições violariam preceitos básicos protegidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Nas palavras do Ministro:

Como se percebe, a sentença estrangeira proíbe a genitora de buscar a Jurisdição Brasileira, impondo-lhe, inclusive, pena de confisco no importe de \$85.000 (oitenta e cinco mil dólares) na hipótese de tentar alterar as disposições ali estabelecidas por intermédio do Poder Judiciário Brasileiro.

Com efeito, tais disposições ofendem a soberania e ordem pública, ex vi dos arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, 86 do CPC e 35 do ECA (“A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público”).

Demais disso, cabe ressaltar que também ofende os bons costumes e a ordem pública nacional o contido no seguinte trecho da sentença:

*'Se a DEMANDADA morrer, a guarda exclusiva legal e física de DENIZ reverterá imediatamente para o DEMANDANTE. Nem os avós da DEMANDADA, outros membros da família, ou qualquer padrasto/madrasta terão direitos de guarda, de acordo com a determinação das partes e as sentenças deste tribunal'.*

Tal cláusula contraria o contido no art. 1.637 do Código Civil:  
*'Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Pùblico, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.'*

Isso porque, na eventual falta da genitora, a legislação pátria também assegura ao genitor o exercício exclusivo do poder familiar, nos termos do art. 1.631 do Código Civil. Não obstante, se abusar desse poder, faltar com seus deveres paternos ou arruinar os bens do menor, o direito brasileiro assegura a qualquer parente, ou mesmo ao Ministério Pùblico, legitimidade para adoção da medida judicial pertinente a fim de cessar o abuso e garantir a segurança do menor e de seus bens.

Não pode, portanto, subsistir cláusula dessa natureza, eis que em franca contrariedade ao ordenamento jurídico pátrio, sob pena de ofensa aos bons costumes e à ordem pública.

Em decorrência de tal fundamentação, o referido Ministro votou pelo indeferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira.

Alguns apontamentos devem ser feitos a respeito dessa decisão. Primeiramente, a despeito da motivação do voto ser plenamente condizente com os direitos protegidos pela Constituição Federal e pelo ECA, percebe-se que “os bons costumes” são citados apenas a título de conclusão de uma linha de argumentação sem que, contudo, seja explicitado em qual ponto o caso concreto é ofensivo aos bons costumes, e, em consequência lógica, quais seriam esses costumes tipificados como “bons”, violados na sentença. A indicação de dispositivos normativos do Código Civil, por si só, não supre a abstração do conceito de bons costumes que se pretende violado, afinal, para se dizer que algo é violado, no mínimo, deve-se saber a definição e o alcance desse “algo”, para somente então ser decidido se a conduta é mesmo violadora ou não. Ademais, como é sabido, os bons costumes não derivam do ordenamento jurídico, pois estão à sua frente e servem, em sentido amplo, para a atualização e evolução dos preceitos normativos de uma sociedade que muda com o passar do tempo. Padece, portanto, de definição, a expressão “bons costumes” seja na legislação ou na jurisprudência pátrias.

Do mesmo modo as expressões “ordem pública” e “soberania nacional” são indicadas como violadas, sem que, contudo, seja feita qualquer especificação sobre o que seria motivo de violação de cada uma das espécies. De acordo com entendimento doutrinário exposto em capítulo prévio, existe a tendência de considerar ordem pública como gênero da qual são espécies os bons costumes e a soberania nacional. Contudo, uma vez indicadas como violadas, separadamente, a ordem pública e a soberania nacional, se faz mister, no mínimo, o esclarecimento dos respectivos alcances. Acerca do tema leciona Jacob Dolinger, mencionando outros autores:

Amilcar de Castro critica a redação do art. 17, que poderia ter se limitado à ordem pública, sendo supérfluos tanto a “soberania nacional” como os “bons costumes”. Beviláqua entendia que a expressão “bons costumes” veio acrescentar aos princípios jurídicos contidos na “ordem pública” aqueles outros inspirados na moral.<sup>37</sup>

Em relação especificamente à ordem pública, expõe Irineu Strenger:

Por ordem pública entende-se um conjunto de princípios implícita ou explicitamente conhecidos na ordenação jurídica, os quais, considerados fundamentais, excluem a aplicação do direito estrangeiro. São mais implícitos que explícitos.<sup>38</sup>

E, quando perguntado quais seriam os princípios considerados intocáveis que excluem a aplicação do direito estrangeiro, concluiu o autor:

A determinação deles quase sempre cai nas mãos do juiz. Este não deve arbitrariamente construir noções de ordem pública, mas há certa latitude na apreciação, que fica sem arbítrio. E não raro a discriminação desses princípios em casos concretos pode sofrer influência dos próprios preconceitos do juiz. Tal inconveniente de certa maneira todos os direitos sofrem. Essa determinação nos princípios que excluem a aplicação do direito estrangeiro em última análise repousa no entendimento reiterado dos tribunais, na jurisprudência. No direito brasileiro, a jurisprudência é rara e flutuante. Rara devido à escassez de verdadeiros conflitos; flutuante, devido ao quase total desconhecimento da matéria, por todo o país.

Além de escassos e flutuantes, percebe-se que, na oportunidade em que uma sentença estrangeira cheia de vícios e conflitos com o ordenamento jurídico pátrio se

<sup>37</sup> DOLINGER, Jacob, op. cit., p. 403.

<sup>38</sup> STRENGER, Irineu, op. cit., p. 432.

apresenta, tal como a que foi acima apontada, o aplicador do direito dispensa a elucidação dos princípios considerados intocáveis e dos conceitos de ordem pública, soberania nacional e bons costumes, para melhor justificar sua decisão pela violação destes três últimos.

No mesmo contexto, a Sentença Estrangeira Contestada de número 3.512 traz o indeferimento de homologação de sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Brühl, Alemanha, que deferiu a adoção do requerente por J. P. S., falecido de nacionalidade alemã. O requerente e o adotante, de comum acordo, registraram, por meio de documento público, requerimento de adoção com alteração de sobrenome, o qual foi homologado na Alemanha.

Nos termos da legislação alemã, por se tratar de adoção de pessoa maior de idade, tal adoção não é plena, mantendo-se inalterados os vínculos de parentesco do adotando com sua família biológica.

A legislação brasileira, no entanto, dispõe de modo diverso, estabelecendo, segundo o art. 1.626 do Código Civil, que a adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos.

Não obstante aqui citado o pai biológico do ora requerente e adotando, o prazo para a resposta transcorreu *in albis*, sendo a sua mãe biológica já falecida.

Nomeado curador especial, o mesmo contestou o pedido, alegando não ser possível “homologar sentença estrangeira de adoção de brasileiro decidida exclusivamente pelo juízo da Alemanha” uma vez que “o rompimento dos laços parentais com a família biológica deve ser regulado pela lei nacional, o mesmo se verificando com relação ao nome, pois os efeitos decorridos desse rompimento serão produzidos no Brasil”.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido.

Segundo o voto do Sr. Ministro Relator Ari Pargendler:

Assim, embora seja certo que ‘a lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família’ (art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) – pelo o que se reconhece a competência da Justiça alemã para conhecer da questão – a homologação da sentença produziria, aqui, efeitos mais amplos do que os previstos na legislação do país de origem, extinguindo os vínculos do requerente com sua família biológica e gerando efeitos patrimoniais para si e seus descendentes.

Consequentemente, o pedido não pode ser deferido (arts. 17 da LINDB e 6º da Resolução n. 9 de 2005, do STJ), salvo para reconhecer

a alteração do sobrenome do requerente, nos termos do especificado na escritura pública de adoção, resolvendo, desse modo, as dificuldades relativas a sua documentação pessoal.

Voto, por isso, no sentido de deferir em parte o pedido de homologação do título judicial estrangeiro, exclusivamente para autorizar a alteração do sobrenome do requerente.

Registre-se a ementa do julgado:

**HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ADOÇÃO DE PESSOA ADULTA. EFEITOS FRÁGEIS. INCOMPATIBILIDADE COM O INSTITUTO DA ADOÇÃO PLENA. EFEITOS JURÍDICOS DIVERSOS. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.**

Nos termos da legislação alemã (§ 1767 a 1772 BGB), a adoção de pessoa maior de idade não é plena, mantendo-se inalterados os vínculos de parentesco do adotando com sua família biológica.

A legislação brasileira, no entanto, dispõe de modo diverso, estabelecendo que "A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos" (Código Civil, art. 1.626).

Consequentemente, o pedido não pode ser deferido, salvo para reconhecer a alteração do sobrenome do requerente, evitando dificuldades relativas a sua documentação pessoal.

No presente caso, consideramos insuficiente a argumentação de que, por a lei brasileira dispor de modo mais abrangente que a lei alemã restaria violada a ordem pública a ponto de se impedir a homologação da sentença estrangeira em questão. Tal se diz porque, em primeiro plano, pouca ou nenhuma ponderação se fez com os direitos fundamentais do adotando, ora requerente, cuja adoção já havia sido homologada na Alemanha.

A lei brasileira, ao prever que o instituto da adoção desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos poderia ser sopesada neste quesito se, ao menos, algum vínculo ainda existisse entre o requerente e sua família no Brasil. Entretanto, conforme se depreende do caso concreto, a genitora do requerente, já falecida, o genitor devidamente citado, sem oferecer resposta – premissa lógica de ausência de interesse – bem como realizada a citação por edital de terceiros interessados por se tratar de adoção de pessoa adulta, não tendo havido manifestantes, cai por terra o argumento estritamente normativo do Sr. Ministro Relator, mesmo porque no que diz respeito aos efeitos “patrimoniais para si e seus descendentes” alegado pelo mesmo, de certo que o requerente, ao pedir a

homologação da sentença, estaria visivelmente ciente da ruptura tanto do vínculo familiar quanto dos supostos direitos patrimoniais relacionados ao instituto familiar.

Registre-se que, em antigo julgado, à época de competência do Supremo Tribunal Federal, foi homologada sentença estrangeira de origem alemã que versava sobre adoção, na qual não havia sido observado o limite de idade entre o adotante e o adotado.

No presente caso, a Procuradoria-Geral da República manifestou entendimento pelo indeferimento do pedido em razão da diferença de idade ser de pouco mais de doze anos, o que ofenderia o artigo 369 do Código Civil à época, considerando tal dispositivo de ordem pública interna.

O relator do caso, Ministro Carlos Madeira, em seu voto pela procedência da homologação, assim dispôs:

O que sobreleva, na adoção, é seu aspecto benéfico, ao oferecer proteção e amparo a órfãos e abandonados, ao mesmo tempo em que, como dizia Teixeira de Freitas, representa um remédio consolatório para os que não tem filhos.

Por essas considerações, pode-se concluir que a regra que estabelece o limite de idade entre adotante e adotado é apenas uma regra de interesse público que não tem a eficácia de *lex fori*, em face da adoção regida por lei de outro Estado.

Certamente que, no nosso país, a norma do art. 369 do Código Civil é de interesse público, mas tanto não basta para ser de ordem pública. Pontes de Miranda dá um exemplo dessa graduação, em direito de família, ao dizer que a regra que fixa a idade nupcial “é de interesse social, porém não de ordem pública”. “Ao contrário – acrescenta – a escravidão, a bigamia, a representabilidade para testar, são contra a ordem pública de quase todos os Estados” (Tratado, Tomo 7, p. 187).

<sup>39</sup>

Nesse sentido, entendemos que a diferença entre ordem pública e interesse público é evidente, sendo que este último, apesar de frequentemente presente em questões contestadas nas sentenças estrangeiras, não serve de empecilho às suas homologações.

O acórdão ora comentado, que entendeu pelo indeferimento da homologação pelo fato dos efeitos existentes na legislação pátria serem mais abrangentes que os da legislação de origem da sentença – e da adoção - invade a autonomia da vontade do indivíduo – inclusive maior de idade - em ver seu status de adotado reconhecido

---

<sup>39</sup> STF, SE n. 3638. Rel. Min. Carlos Madeira, julgado em 19/02/1986, DJU 07/03/1986.

de forma plena e passível de produzir os respectivos efeitos no território nacional, sob a chancela judicial de violação à ordem pública, conceito este sequer explicitado no acórdão, nem mesmo para apontar os dados concretos que dessem suporte à tese (tais como: criar embaraços a eventuais obrigações contraídas em solo brasileiro; atrapalhar o andamento de ações judiciais que por ventura pudessem estar em curso contra o ora requerente, v.g.), mas tão somente a indicação da possível ofensa a direitos patrimoniais disponíveis. Sem dúvida aborda questão de interesse público, envolvendo normas previstas tanto na legislação cível quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, contudo, não suficiente para garantir status de ordem pública e, consequentemente, obstar a homologação da sentença.

Por fim, digna de nota a louvável homologação, pelo Superior Tribunal de Justiça, com decisão diametralmente oposta à que ora se discute, da sentença estrangeira de número 563, oriunda da Alemanha, que acolheu o requerimento de adoção formulado por Kurt Michael Nürernberger, de Marianja Santana Baltar e Marja Irene Santana Baltar, sendo ambas filhas de Luiza Maria Nürnberger, atual cônjuge do requerente, que manifestou sua concordância, e o pai biológico o requerido, José Maria Bezerra Baltar de Oliveira.

O requerido, citado por edital, teve transcorrido o prazo sem o seu comparecimento, sendo nomeada curadora especial, que apresentou contestação, na qual alegou, entre outros, que não foi comprovada a citação do pai biológico das adotadas no procedimento realizado na Alemanha, em afronta ao art. 217, II, do RISTF.

Os requerentes aduziram que as adotadas são maiores de idade, o que dispensa, tanto no Brasil como na Alemanha, o consentimento dos pais biológicos para a adoção.

O Ministro Relator Teori Albino Zavascki, em seu brilhante voto aduziu:

A ausência de citação do pai biológico não constitui empecilho à homologação da sentença estrangeira, no caso. É que se trata de adoção de pessoas maiores de idade, regida pelos §§ 1767 e 1768 do Código Civil Alemão, conforme consta na decisão homologanda (fl. 38) e na tradução de fls. 116-117. Este o teor dos referidos dispositivos: Código Civil Alemão:

“§ 1767

1. Um maior de idade pode ser adotado como filho, se a adoção for moralmente justificada; isto deve principalmente ser pressuposto, se já tiver sido criada uma relação de pais e filho entre o adotante e o adotando.

2. Para a adoção de maiores valem as prescrições relativas à adoção de menores, correspondentemente, a não ser que conforme as prescrições seguintes resulte algo diferente.

§ 1768

1. A adoção de um maior é decretada pelo Tribunal de Tutelas, a pedido do adotante e do adotando."

Desnecessário, como se vê, o consentimento dos pais biológicos para a adoção de maiores de idade. Nesses casos, diz a doutrina alemã, "é necessário tanto um pedido do adotante, como também do adotado. O consentimento dos pais do adotado deixa de existir por causa da maioridade deste (§ 1768 al. 1 BGB)" (SCHLÜTER, Wilfried. *Código Civil Alemão. Direito de Família*. Tradução da 9ª edição, por Elisete Antoniuk. SAFE: Porto Alegre, 2002, p. 467).

Tal orientação, aliás, é semelhante à do nosso ordenamento Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002):

"Art. 1.621. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

(...)

III - pela maioridade;

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90):

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder."

Assim, evidencia-se a prescindibilidade da citação do pai biológico no procedimento de adoção realizado na Alemanha, bem como da sua intimação da correspondente sentença. Conseqüentemente, não há falar-se, em relação a ele, da prova do trânsito em julgado.

(...)

Assim, caracterizada a presença dos requisitos necessários à homologação da sentença estrangeira, bem como verificado que o teor da decisão não ofende a soberania nem a ordem pública (arts. 5º e 6º da Resolução STJ nº 9/2005), merece ser deferido o pedido.

Perceptível se faz o desapego aos possíveis efeitos mais abrangentes da legislação brasileira se comparada à alemã, quanto a adoção. Tampouco aos efeitos patrimoniais para os adotados e seus descendentes, questão essa defendida acima como disponível e pertencente ao âmbito da autonomia privada.

O presente julgado evidencia, acertadamente, que a falta de óbices concretos na legislação – tanto brasileira quanto alemã – é suficiente para o deferimento do pedido sem que haja qualquer violação de ordem pública ou soberania nacional. Comparativamente ao julgado anterior, este não se preocupa com questões referentes ao âmbito individual das adotandas maiores de idade, e os possíveis prejuízos patrimoniais que somente a elas cabe decidir nem, tampouco, eleva ao status de ordem pública a simples diferença de efeitos produzidos nos ordenamentos brasileiro e alemão.

Nesses termos citamos Jacob Dolinger, em sua obra Direito Internacional Privado onde elucida a questão da ordem pública e a realidade quanto ao subjetivismo do Judiciário:

Caberá ao juiz ou tribunal decidir o que seja contrário à ordem pública. Os órgãos do Poder Judiciário são soberanos para apreciar se a norma jurídica estrangeira que se pretende aplicar em obediência à regra de conexão do DIP é, ou não, admissível no foro, se o ato realizado ou o contrato firmado no exterior pode, ou não, ter eficácia em ambiente local, se a sentença estrangeira que se deseja executar é, ou não, exequível.

Haverá uma natural tendência da magistratura de repelir a aplicação da lei estrangeira, substituindo-a pela *lex fori* mediante a invocação do princípio da ordem pública, o que poderá ocorrer por um sentimento chauvinista, ou até pelo desejo de simplificar e facilitar a decisão de uma matéria, submetendo-a à lei local, por todos mais conhecida.<sup>40</sup>

Ocorre que essa soberania dos órgãos do Poder Judiciário para apresentar a ordem pública como verdadeira exceção à homologação de sentenças estrangeiras – visivelmente controversa na prática - mostra-se como uma potencial ameaça à segurança jurídica, ao direito adquirido e à autonomia da vontade caso não apresentada com caráter de excepcionalidade.

Infelizmente, pouco tem-se avançado no sentido de elucidar tais conceitos para que sua utilização nas decisões judiciais seja menos flutuante. Porém a universalização das relações internacionais entre particulares envolvendo ordenamentos jurídicos de bases axiológicas extremamente diferentes<sup>41</sup> é o principal motivo pelo qual se faz necessária e urgente a utilização de vias de solução de

---

<sup>40</sup> DOLINGER, Jacob, op. cit., p. 402.

<sup>41</sup> STRENGER, Irineu, op. cit., pp. 438-439.

conflitos, não da criação de óbices para os mesmos, sob o argumento de violação de valores que, em sua maioria, não podem ser considerados de alcance nacional.

## VII CONCLUSÃO

O presente estudo foi desenvolvido sob a ótica do direito internacional, mais especificamente acerca da problemática surgida quando da homologação de sentenças estrangeiras no Brasil, em função do óbice chamado “ordem pública”, cuja não violação é um dos requisitos para a procedência da ação de homologação.

Buscou-se demonstrar a lacuna conceitual envolvendo ordem pública (e seus congêneres soberania nacional e bons costumes), com a exposição de decisões de tribunais superiores eivadas de subjetivismo ao analisar o que seria, de fato, ofensivo à cláusula em questão.

O direito internacional privado começou a ser desenvolvido gradualmente, à medida que o reconhecimento dos Estados entre si, bem como das suas respectivas soberanias, passou a necessitar de passos maiores, com a admissão da possibilidade de aplicação, em seu território, de uma decisão não emanada em sua jurisdição.

Tal demanda surge com o crescimento exponencial das relações e fluxos internacionais entre pessoas e coisas, comércio e economia. O exercício da soberania dos Estados, muito embora intocável, necessitou ser flexibilizado tanto no seu aspecto político quanto territorial. Afinal, impossível a manutenção de uma soberania absoluta e ilimitada, com o consequente não reconhecimento das jurisdições alienígenas se, em contrapartida, o povo locado no território absolutamente soberano não mais sobrevive sem o intenso intercâmbio com os demais povos.

Ao longo do tempo, percebeu-se que os mesmos fundamentos que justificavam a possibilidade de aplicação de leis estrangeiras também são legítimos à possibilidade de reconhecimento de sentenças oriundas do exterior, a fim de dar exequibilidade a decisões judiciais advindas de uma jurisdição alheia e, consequentemente, conceder o devido reconhecimento e respeito às soberanias igualmente dignas dos demais países.

O Brasil conseguiu ajustar seu ordenamento jurídico interno às constantes evoluções do direito internacional privado. De acordo com o histórico apresentado, as constituições federais foram incorporando a evidente necessidade desse reconhecimento da jurisdição alheia, sobretudo através da homologação das sentenças estrangeiras.

A despeito da notável adequação à evolução do direito internacional privado, alguns mecanismos foram criados com o intuito de preservar e proteger a soberania estatal, como de praxe para qualquer Estado que não queira ver a independência e preponderância de seu ordenamento jurídico interno ofendidas. Contudo, graves falhas podem ser detectadas em tais mecanismos, entre elas, sua imprecisão conceitual.

Necessário se faz, neste ponto, lembrar que a ordem pública no direito interno funciona como um princípio limitador da vontade das partes nas suas relações da vida privada. No direito internacional privado, de outro modo, a ordem pública impede a aplicação de leis estrangeiras, o reconhecimento de atos realizados no exterior e a execução de sentenças proferidas por tribunais de outros Estados.

Pois bem. Uma vez elencada como requisito negativo (a violação da ordem pública não deve existir para que a sentença seja homologada, nos moldes da previsão legal do art. 17 da LINDB e reafirmada na Resolução 9 do STJ), faz-se lógico e indispensável a delimitação do seu alcance, o que pressupõe, no mínimo, a definição de seu conceito.

Não é, contudo, o que ocorre. Uma vez cumpridos os demais requisitos à homologação, quais sejam, a competência do juiz prolator, a citação válida do réu ou a configuração legal da revelia, o trânsito em julgado e a autenticação pelo consulado brasileiro e tradução oficial dos documentos, deságua a análise da não ofensa à ordem pública, soberania nacional e bons costumes em lamentável vagueza, na qual unicamente o bom senso e a subjetividade do aplicador do direito estará presente.

Nádia de Araújo já explicitou muito bem o tema:

Tratando-se da Constituição e do Direito Internacional Privado como um sistema de regras e princípios, com a prevalência desses últimos sobre as primeiras, a hermenêutica assume um papel maior para indicar os caminhos adequados para a interpretação necessária, limitando-se o poder julgador através da argumentação jurídica, informada pelos princípios da interpretação constitucional.<sup>42</sup>

O juiz possui um poder discricionário de enorme alcance. Isso é facilmente visualizado nas duas últimas decisões expostas nesse estudo, cujo objeto idêntico – homologação de sentença estrangeira de adoção de maior de idade brasileiro por pais

---

<sup>42</sup> ARAÚJO, Nádia de, op. cit., pp. 111-112.

estrangeiros – proporcionou duas valorações completamente diferentes de ordem pública, cada qual de acordo com a convicção subjetiva do respectivo julgador, o que resultou em decisões opostas: uma pela procedência do pedido de homologação, outra pela improcedência.

Veja-se que a argumentação jurídica, como disposta por Nádia de Araújo, com o respectivo embasamento em princípios constitucionais não resolve o caso. É visível que continua a preponderar, no caso concreto, o subjetivismo de cada aplicador do direito.

E dentro dessa problemática, aparentemente sem momento para terminar, a ordem pública transforma-se em uma válvula de escape às homologações de sentenças estrangeiras, facilmente manipulada por interesses morais, pessoais e políticos.

O prejudicado, obviamente, é o jurisdicionado. É quem não consegue ver seu direito tornar-se eficaz no nosso país, para ser devidamente executado, muito embora já adquirido no exterior.

Diante disso, afirma-se que, não obstante o juízo de deliberação adotado no Brasil ser evidentemente moderado, uma vez que para a análise da ofensa à ordem pública é indispensável o conhecimento do conteúdo da questão a ser homologada, ou seja, o conhecimento, ainda que superficial, do mérito, tal análise ainda é estreitamente vinculada ao juízo de valor daquele à quem é submetida, podendo o mesmo argumentar juridicamente acerca de um leque de princípios e decidir, monocraticamente, sobre o destino a ser dado àquela sentença estrangeira.

Ainda que orientada pelo interesse social, a ordem pública não pode continuar a perseguir desideratos íntimos e de difícil contraposição, tampouco ser utilizada em situações de menor gravidade, onde o interesse individual em nada afetará os objetivos perseguidos pelo Estado. É necessária uma análise mais perspicaz da questão que se pretende homologar, sem a aplicação indistinta desse vago conceito, mesmo porque, a despeito das questões processuais, o mérito já foi concedido por outro Estado igualmente soberano, o que por si só imputa certo crédito ao provimento estrangeiro.

Não obstante, utilizar o vago conceito de ordem público como infundado óbice à homologação de sentenças estrangeiras também atinge, reflexivamente, a participação do Estado brasileiro na cooperação jurídica internacional. E em um mundo globalizado como o nosso, onde faz-se cada vez mais necessária a tolerância

a ordens jurídicas e culturas diferentes, o Estado não pode deixar de fora o espírito internacionalista que deve guiar todos os países, revalidando, contribuindo e cooperando com as demais jurisdições estrangeiras.

## VIII REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira.** 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- CARVALHO, Marina Amaral Egydio de; FINKELSTEIN, Cláudio. Homologação de sentença estrangeira e execução de carta rogatória no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 50, pp. 255-289, janeiro-março de 2005.
- CASELLA, Paulo Borba; HUCK, Hermes Marcelo. **Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas - Estudos em Homenagem a Irineu Strenger.** São Paulo: LTr, 1994.
- DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado.** 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- FINKELSTEIN, Cláudio. **Direito Internacional.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- GOLDSCHMIDT, Werner. **Derecho Internacional Privado:** derecho de la tolerancia. Buenos Aires: Depalma, 1992.
- GRECO FILHO, Vicente. **Homologação de Sentença Estrangeira.** São Paulo: Saraiva, 1978.
- KAHN, Andréa Patrícia Toledo Távora Niess. **A ordem pública como limite à homologação de sentença estrangeira no Brasil.** 2013. 226f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil.** 2 ed. Imprenta: Rio de Janeiro, 1959. 3v.
- STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado.** 5 ed. São Paulo: LTR, 2003.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. **Homologação de sentença estrangeira:** ofensa à ordem pública. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, ano III, n. 15, nov. 2006.